

PROJETO DE LEI Nº 030/2025

DATA: 14 DE AGOSTO DE 2025

SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 951/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR JOSE ANTONIO DUBIELLA, PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o Art. 8º, incisos I, II e Art. 9º incisos I, II, III, parágrafos § 1º e § 2º, da Lei nº 951/2024, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art.8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Feliz Natal organiza-se pelos seguintes tipos de proteção.

I - Proteção social básica: conjunto de serviços, programas e projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

II - Proteção Social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias para o enfrentamento das situações e violação de direitos.

Art.9º A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes Serviços Sociassistencias, nos termos da tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vieram a ser

instituídos.

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para pessoas com Deficiência e Idosas.

§ 1º O PAIF deve se ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

§ 2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

Art. 2º Fica alterado o teor normativo do § 2º, o §3º e acrescidos os parágrafos § 4º a § 9º todos do Art. 18, da Lei nº 951/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18

§1º

§2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I - de usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II - de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III - de trabalhadores: são legítimas todas

as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

IV - de organizações e entidades de Assistência Social: aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 3º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.

§ 4º Os Conselheiros representantes da sociedade civil e entidades não governamentais assim como de representação do Poder Público serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e empossados pelo Titular da Pasta da Política de Assistência Social em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação.

§ 5º Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição dos conselhos e no processo de conferências o profissional que estiver no exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da Rede Socioassistencial Pública ou de Organizações da Sociedade Civil.

§ 6º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§ 7º Deve-se observar, ao término de cada mandato de 2 (dois) anos do Conselho, a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil, no exercício da função de presidente e vice-presidente.

§ 8º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 9º - O CMAS terá no FMAS uma rubrica orçamentária própria para custeio da sua manutenção e funcionamento permanente, inclusive para pagamento de despesas referentes à passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 3º Fica alterado o inciso III, e acrescido o inciso IV, ao Art. 67, da Lei nº 951/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67

I.....

....

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter exposto em seu relatório de atividades:

- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Art. 4º Altera o dispositivo do capítulo V "DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS (Redação dada pela Lei nº 991/2025)", que passará a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO IV - DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO,
PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS.**

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

**GABINETE DO PODER EXECUTIVO DE FELIZ NATAL, ESTADO
DE MATO GROSSO, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2025.**

JOSE ANTONIO DUBIELLA
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 030/2025

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as) ,

A presente lei encaminhada a este egrégio Poder Legislativo, se dá devido a alteração das leis que regem a Secretaria Municipal de Assistência Social no que tange à regulamentação da Lei do SUAS, benefícios eventuais, Fundo Municipal da Assistência Social e Conselho Municipal de Assistência Social.

No que se refere a isso, com a instituição da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao art. 30 da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993), com vistas a aperfeiçoar os condicionantes para o repasse de recursos federais aos entes estaduais, municipais e ao Distrito Federal, trouxe maior compreensão dos requisitos necessários para assegurar a efetiva instituição e o funcionamento do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) .

O art. 30 da LOAS aponta como condição para o repasse de recursos aos entes, a efetiva instituição e funcionamento de: I. Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil; II. Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social; III. Plano de Assistência Social.

Sendo assim, a presente Lei que segue está de acordo com as orientações e normativas oriundas para que haja o regular repasse de recursos financeiros federais ao município.

Cordialmente,

JOSE ANTONIO DUBIELLA
PREFEITO MUNICIPAL